



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03205/12

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (Período: 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto (Período: 04/09/2011 a 31/12/2011)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 A 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 A 31/12/2011), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, a partir de **04 de setembro do exercício de 2011**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011)**;
2. A Lei Orçamentária nº **11/2010**, de **18/11/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.800.000,00**;
3. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.767.445,46**, composta exclusivamente por receitas correntes;
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.923.088,56**, sendo **R\$ 13.794.587,66** atinentes a despesa corrente e **R\$ 128.500,90**, referentes a despesas de capital;
5. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 528.327,94**;
6. De acordo com o SAGRES, no exercício em análise não foram realizados gastos com obras e serviços de engenharia;
7. A remuneração recebida, durante o exercício, pelos Prefeitos, Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, bem como pelo Vice-Prefeito, Senhor **JOSÉ DA SILVA BERNARDO**, respectivamente, foi de **R\$ 80.357,14**, **R\$ 40.000,00** e **R\$ 20.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
8. O município, após a inclusão das despesas com pessoal do Poder Legislativo (**R\$ 252.040,00**) alcançou em despesa total com pessoal o percentual de **57,57%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%** da receita corrente líquida dos últimos doze meses, atendendo ao que dispõe o art. 19 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 2/11

9. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1. Aplicações de **53,26%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
 - 9.2. Nas ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,20%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 9.3. Na MDE representando **20,68%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
10. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal:
11. Há registro de **denúncia** sobre irregularidades ocorridas no exercício, constituindo o **Documento TC nº 22.146/11**, relativo à contratação irregular de professores para lecionar na rede pública sem a necessária capacitação e sem concurso público, se encontra na Divisão de Gestão de Pessoal – DIGEP, para apuração;
12. Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu-se pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL**, no tocante a:

Em relação ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011):

- 12.1. gastos com pessoal, correspondendo a **54,37%** da RCL, acima do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- 12.2. não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres em órgão de imprensa Oficial;
- 12.3. não comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.

Em relação ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011):

- 12.4. gastos com pessoal, correspondendo a **58,44%** da RCL, acima do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
 - 12.5. não informação da dívida fundada do município em **31/12/2011**;
 - 12.6. não envio dos REO referentes aos 4º e 5º bimestres para este Tribunal;
 - 12.7. não comprovação da publicação dos REO referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial;
 - 12.8. não comprovação da publicação do RGF referente ao 2º semestre em órgão de imprensa oficial.
13. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

Em relação ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011):

- 13.1. não encaminhamento da LOA para este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto na RN-TC-07/2004, ensejando a incidência da multa prevista no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 3/11

- 13.2. aberturas de créditos adicionais sem a prévia emissão de decretos, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64;
- 13.3. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos no valor total de **R\$ 32.495,40**;
- 13.4. despesas não licitadas no valor de **R\$ 1.544.991,57**;
- 13.5. não existência nos arquivos da Prefeitura dos processos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, devendo o gestor apresentar recibo de entrega dos mencionados processos à administração sucessora;
- 13.6. aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite mínimo estabelecido de 60%;
- 13.7. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 68.655,25**, para custear despesas não pertinentes a este Fundo, inclusive com apresentações artísticas em festividade, demonstrando desvio de finalidade e descaso do gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos para proporcionar a manutenção e melhoria da educação básica do município de Marcação, devendo esta quantia ser devolvida à conta corrente do FUNDEB;
- 13.8. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município ficaram abaixo do limite mínimo de 25% (**21,06%**);
- 13.9. não empenhamento e pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, num valor em torno de **R\$ 64.344,20**, equivalente a **8,24%** das obrigações patronais estimadas;
- 13.10. não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no período de janeiro a agosto de 2011, no valor de **R\$ 214.414,74**, equivalente a **81,32%** do total devido;
- 13.11. registros de saídas de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como "OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR", "PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO" e "SALDO DE BALANÇO A REGULARIZAR", nos valores de **R\$ 7.379,52**, **R\$ 2.068,64** e **R\$ 119.728,48**, respectivamente, entendendo esta Auditoria que o gestor deva apresentar os comprovantes das destinações de tais numerários, sob pena de glosa da quantia de **R\$ 129.176,64**;
- 13.12. registro em duplicidade de parte do pagamento relativo ao 13º salário dos servidores municipais, devendo a quantia de **R\$ 52.326,27** ser restituída aos cofres públicos pelo gestor;
- 13.13. não comprovação documental de parte dos pagamentos e recolhimentos previdenciários registrados no exercício de 2011, no valor total de **R\$ 240.678,17**, entendendo este órgão de Instrução que o gestor deva apresentar os respectivos comprovantes, sob pena de glosa da quantia mencionada;
- 13.14. não constatação, por parte desta Auditoria, do registro na receita municipal da quantia de **R\$ 119.146,50**, em 22/07/2011, proveniente do **Convênio nº 702730/2010** celebrado com o FNDE, devendo o gestor apresentar a comprovação da contabilização deste ingresso na receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011):

- 13.15. não encaminhamento na PCA de diversos demonstrativos exigidos pela RN-TC-03/10;
- 13.16. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos no valor total de **R\$ 1.325.198,42**;
- 13.17. registro a menor da receita líquida do FPM, no valor de **R\$ 40.855,88**, devendo o contador responsável pela escrituração justificar e corrigir este fato, inclusive com a necessária apresentação da contrapartida deste lançamento incorreto, sob pena de o gestor ser compelido a recolher a quantia correspondente aos cofres públicos municipais;
- 13.18. despesas não licitadas no valor de **R\$ 506.358,14**;
- 13.19. não informação dos processos licitatórios realizados no período de setembro a dezembro de 2011, quando do encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, sugerindo este Órgão de Instrução a aplicação de multa ao gestor;
- 13.20. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 29.190,64**, para custear despesas não pertinentes a este Fundo, demonstrando desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos para proporcionar a manutenção e melhoria da educação básica do município de Marcação, devendo esta quantia ser devolvida à conta corrente do FUNDEB;
- 13.21. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município ficaram abaixo do limite mínimo de 25% (**19,97%**);
- 13.22. não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, num valor em torno de **R\$ 93.066,58**, equivalente a **21,56%** das obrigações patronais estimadas;
- 13.23. não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no exercício, no valor de **R\$ 118.792,36**, equivalente a **55,13%** do total devido;
- 13.24. segundo as conciliações bancárias das contas nº 12.435-4 (FUNDEB), nº 46.049-4 (FPM), nº 15.109-2 (CREAS), nº 11.824-9 (IGDBF) e nº 46.050-8 (ICMS), ocorreram saídas de recursos não identificadas pela contabilidade, no valor total de **R\$ 57.352,31**, entendendo a Auditoria que o gestor deve apresentar os comprovantes das destinações de tais numerários, sob pena de glosa da quantia correspondente.

Instaurado o contraditório, os interessados, **Senhores ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** e **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, atual e ex-Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 336/881 (**Documento TC nº 14143/13**) e 210/334 (**Documento TC nº 14013/13**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu da seguinte forma:

1. Em relação ao Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, concluiu por: a) **elidir** as irregularidades relativas à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, também à abertura de créditos adicionais sem a prévia emissão de decretos, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64; b) **aumentar** as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério para **R\$ 1.726.492,64**, o que equivale a **46,45%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 5/11

cota-parte do período correspondente; c) reduzir para **R\$ 9.448,16** o montante relativo a registros de saídas de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como “OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR” e “PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO”; d) **manter** as demais irregularidades.

2. Em relação ao Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, concluiu por: a) reduzir as despesas não licitadas para **R\$ 401.509,14**; b) **reduzir** o montante relativo à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos de **R\$ 1.325.198,42** para **R\$ 412.022,74**; c) **manter** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos ex-Prefeitos Municipal de Marcação, **Sr. José Edson Soares de Lima** (período de 01/01/2011 a 03/09/2011) e **Adriano de Oliveira Barreto** (período de 04/09/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
6. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Marcação no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

I - no que se refere às **irregularidades em comum**, sob a responsabilidade de ambos os gestores, Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011)**:

1. em que pese ter permanecido a irregularidade relativa ao percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido (**54%**), em relação ao que dispõe o artigo 20 da LRF (para o primeiro gestor **54,37%** e para o segundo **58,44%** da RCL), deve-se observar, ao se comparar com o exercício de 2010, que houve uma redução das despesas com pessoal a este título, que alcançaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 6/11

percentuais de **58,37%** e **59,55%**¹, sem prejuízo de **aplicação de multa**, dada a infringência à sobredita legislação;

- o atual Prefeito, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** comprovou às fls. 352/422 a publicação no Boletim Oficial do Município dos REO relativos ao 4º, 5º e 6º bimestres, bem como do RGF do 2º semestre. Já o ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** afirmou ter publicado os REO e RGF restantes no mural da Prefeitura e da Secretaria de Educação. Diante do exposto, cabe apenas **recomendação** à Edilidade, com vistas a que não mais repita a falha, cumprindo com zelo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - No tocante às irregularidades sob a responsabilidade **apenas** do Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)**:

- em relação ao não encaminhamento da LOA para este Tribunal, merece ser ponderado que o município enfrentou dificuldades por ocasião da mudança de gestores e da desorganização administrativa em que se encontrava a Edilidade, submetendo o então Gestor até mesmo a dar entrada em uma certidão de ocorrência policial e ação civil pública, dando conta da ausência de diversos documentos ao tomar posse no cargo, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que envide esforços com vistas a que não mais se repita;
- considerando que o defendente (fls. 226/231) não acostou cópia dos procedimentos licitatórios supostamente realizados, como afirma a Auditoria (fls. 891/892), permaneceram como não licitadas despesas com transporte escolar, aquisição de gêneros alimentícios, material de informática, didático e de expediente, combustíveis, material de construção, apresentações artísticas e outras, no valor de **R\$ 1.544.991,57**, correspondendo a **11,09%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 13.923.088,56**), carecendo ser sancionada a pecha com **aplicação de multa**, haja vista a desobediência à Lei 8.666/93, bem como configurar a situação descrita no **item 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**. Ademais, **recomenda** o envio dos procedimentos licitatórios citados na defesa, para exame pelo Tribunal de Contas, se assim ainda não fora feito;
- quanto a não existência nos arquivos da Prefeitura dos processos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, sem que o gestor apresentasse recibo de entrega dos mencionados processos à administração sucessora, com razão a Auditoria (fls. 892/894) posto que os recibos apresentados pela Empresa Multiplus Serviços Ltda não têm o condão de elidir a pecha, que enseja **aplicação de multa** ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE, além de **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se esmere no atendimento do Princípio Contábil da Continuidade;

¹ Naquele exercício também estiveram no poder dois gestores (**Acórdão APL TC 873/2012**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. referente às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, a Auditoria já admitiu as despesas do magistério a pagar até 03/09/2011, no valor de **R\$ 182.705,82**, correspondentes à remuneração do mês de agosto, posto que existia saldo suficiente para tal, ficando as aplicações no montante de **R\$ 1.726.492,64**, no percentual de **46,45%** dos recursos do Fundo. Entretanto, não pode considerar como aplicações o saldo disponível na conta do FUNDEB, conforme argumenta o defendente (fls. 235/237). Isto posto, permaneceram as aplicações na RVM abaixo do limite mínimo estabelecido de 60%, contrariando as disposições da **Lei 11.494/2007**, fato que motiva a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no **item 2.7 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
5. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 68.655,25²**, para custear despesas não condizentes com os objetivos do mesmo, inclusive com apresentações artísticas em festividade demonstrando desvio de finalidade em relação ao que está previsto na **Lei 11.494/97**, ensejando a **restituição** ao erário, com recursos próprios do município, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao Gestor responsável, face ao desrespeito à sobredita legislação;
6. com razão a Auditoria, quanto às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas pelo município durante a gestão do **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no montante de **R\$ 920.406,01**, representando **21,06%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 4.370.004,41**), ficando abaixo do limite constitucional mínimo de 25%, ensejando **aplicação de multa**, além de configurar a situação prevista no **item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
7. pertinente às irregularidades relativas a: a) não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de **R\$ 64.344,20**, equivalente a **8,24%** das obrigações patronais estimadas; b) não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no período de janeiro a agosto de 2011, no valor de **R\$ 214.414,74**, equivalente a **81,32%** do total devido, o defendente apenas argumenta que estava tentando parcelar a dívida junto ao INSS (fls. 247/248), também havendo de se considerar que o cálculo fora efetuado pela Auditoria com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.221.391,01³**, conforme informações do SAGRES;
8. considerando que o gestor não se pronunciou acerca da saída de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como "OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR" e "PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO", nos valores de **R\$ 7.379,52** e **R\$ 2.068,64**, no total de **R\$ 9.448,16 (Documento TC nº 07495/13)**, conforme relatado pela Auditoria (fls. 248 e 899), permanece a pecha, ensejando a **glosa** deste montante, com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

² Despesas com apresentações artísticas de bandas, compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar, serviços de transporte de universitários, multas e juros em favor do INSS, aquisição de ovos de chocolate, fantasias carnavalescas e itens para distribuição aos pais dos alunos em comemoração ao Dia dos Pais (item 7.1.1, fls. 182/183).

³ Deste total (**R\$ 1.221.391,01**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.075.480,39**, sendo **R\$ 1.055.317,40**, referente às obrigações patronais (dentre estas, despesas com parcelamentos previdenciários, no montante de **R\$ 34.800,05**), e **R\$ 20.162,99** representados por Outros Serviços de Terceiros – PJ. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 145.910,62** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. com relação ao registro em duplicidade de parte do pagamento relativo ao 13º salário dos servidores municipais, em que pese o defendente ter argumentado que a quantia de **R\$ 52.326,27** foi utilizada para pagamento de pessoal (fls. 249), assim não fez comprovar mediante as folhas de pagamento devidamente assinada pelos beneficiários e também não se pronunciou de forma direta acerca do registro duplo (fls. 899), merecendo, por isso ser **restituído** o citado montante ao erário, às expensas do gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
10. permaneceu sem comprovação documental uma parte dos pagamentos (patronal) e recolhimentos previdenciários (segurados) registrados no exercício de 2011, no valor total de **R\$ 240.678,17**, pagos, em sua maioria, mediante cheque bancário, posto que o defendente argumenta que solicitou esta comprovação ao INSS, tendo sido informado que só o atual Prefeito teria direito a este acesso, além do que, durante a diligência *in loco*, tais comprovantes não foram localizados pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura. Sendo assim, mantém-se a irregularidade, passível de **restituição** ao erário, com recursos pessoais do Gestor responsável, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.
11. no tocante a não constatação do registro na receita municipal da quantia de **R\$ 119.146,50**, em **22/07/2011**, proveniente do **Convênio nº 702730/2010⁴** celebrado com o FNDE, nem sequer constando a inclusão da respectiva conta bancária no SAGRES, de acordo com o relato da Auditoria (fls. 900), não houve desvio, apenas ausência de registro contábil, razão pela qual se **recomenda** ao atual Gestor o atendimento ao que dispõe os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as disposições da Lei 4.320/64.

III - Sob a responsabilidade **apenas** do Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** (**04/09/2011 a 31/12/2011**), destaque-se a seguinte:

1. a não informação da dívida fundada do município em **31/12/2011** representa desconformidade com o que dispõe os princípios fundamentais de contabilidade, bem como com a **Lei 4.320/64**, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
2. embora fora do prazo foram enviados ao Tribunal os REO referentes aos 4º e 5º bimestres, ensejando, entretanto, **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da LOTCE;
3. mesmo intempestivos, foram encaminhados os demonstrativos exigidos na PCA, conforme exigência na **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, devendo-se ponderar a dificuldade enfrentada pelo município, por ocasião da mudança de gestores, concluindo-se apenas pela necessidade de **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que não mais repita a falha;
4. quanto à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, a Auditoria (fls. 903) constatou que significativa parte do valor aberto sem fonte de recurso adveio dos registros do Fundo Municipal de Saúde. Ademais, verificou-se ainda que o **Decreto nº 00212011 (Documento TC nº 05219/13, fls. 57/58)**, que promoveu a abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, no valor total de **R\$ 412.022,74**, motiva a **aplicação de multa**, face ao desrespeito à regra advinda da Constituição Federal;

⁴ Este convênio objetivou a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica (fls. 193).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. com razão a Auditoria, pois o argumento apresentado pelo gestor (fls. 340) foi insuficiente para sanar a irregularidade relativa ao registro a menor da receita líquida do FPM, no valor de **R\$ 40.855,88**, conforme fazem provas o resumo da Arrecadação do Banco do Brasil e os registros do SAGRES, através dos **Documentos TC nº 05210/13** (fls. 02) e **05211/13** (fls. 02), devendo o mesmo ser **restituído** aos cofres públicos municipais, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
6. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas referentes à aquisição de material de limpeza, gêneros alimentícios, combustíveis, material elétrico e de construção, locação de veículos, assistência e consultoria jurídica, assessoria pedagógica, transporte de materiais de construção e outros, no valor de **R\$ 401.509,14**, correspondendo a **2,88%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 13.923.088,56**), carecendo ser sancionada a pecha com **aplicação de multa**, haja vista a desobediência à Lei 8.666/93, bem como configurar a situação descrita no **item 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
7. quanto à não informação dos processos licitatórios realizados no período de setembro a dezembro de 2011, quando do encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, cabe a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da LOTCE, face ao desrespeito às disposições contidas na **Resolução Normativa RN TC 02/2009**;
8. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 29.190,64⁵**, para custear despesas não condizentes com os objetivos do mesmo, demonstrando desvio de finalidade em relação ao que está previsto na **Lei 11.494/97**, ensejando a **restituição** ao erário, com recursos próprios do município, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao Gestor responsável, face ao desrespeito à sobredita legislação;
9. com razão a Auditoria, quanto às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas pelo município durante a gestão do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no montante de **R\$ 476.078,63**, representando **19,97%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 2.383.630,89**), ficando abaixo do limite constitucional mínimo de 25%, ensejando **aplicação de multa**, além configurar a situação prevista no **item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
10. pertinente ao não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de **R\$ 93.066,58**, equivalente a **21,56%** das obrigações patronais estimadas, além do defendente não ter comprovado a realização de despesas com adiantamentos de salário-família e salário-maternidade, conforme argumentado às fls. 346, também há de se considerar que o cálculo fora efetuado pela Auditoria com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.221.391,01⁶**, conforme informações do SAGRES;

⁵ Despesas relativas a transporte de universitários a Mamanguape, fornecimento de refeições para a equipe da Secretaria de Educação no encerramento do II Festival Internacional Cultural do Cariri, pagamento de parcelamento junto à Receita Federal da dívida existente de INSS (fls. 183/184, item 7.1.1.2).

⁶ Deste total (**R\$ 1.221.391,01**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.075.480,39**, sendo **R\$ 1.055.317,40**, referente às obrigações patronais (dentre estas, despesas com parcelamentos previdenciários, no montante de **R\$ 34.800,05**), e **R\$ 20.162,99**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 10/11

11. o defendente não comprovou o argumento de que o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no exercício, no valor de **R\$ 118.792,36**, se trata de retenções referentes ao mês de dezembro e provenientes de 13º salário (fls. 346) e de que existe parcelamento especial de todos os débitos a este título, ficando caracterizado o descumprimento aos preceitos da legislação previdenciária, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências.
12. por falta de provas (fls. 911), fica mantida a irregularidade relativa às saídas de recursos não identificadas pela contabilidade, no valor total de **R\$ 57.352,31** (**Documento TC nº 07707/13**), conforme conciliações bancárias das **contas nº 12.435-4 (FUNDEB), nº 46.049-4 (FPM), nº 15.109-2 (CREAS), nº 11.824-9 (IGDBF) e nº 46.050-8 (ICMS)**, ensejando a **glosa** deste montante, com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas dos Prefeitos Municipais, **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, referente ao período de **01/01/2011 a 03/09/2011** e do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, referente ao período de **04/09/2011 a 31/12/2011**, nestes considerando que os Gestores supraindicados **ATENDERAM PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão dos **Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**;
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)**, relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos)**, relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**, relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de **60 (sessenta) dias**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 11/11

6. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
7. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
8. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
9. **REPRESETEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
10. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos **Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto**;
11. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTONIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03205/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (Período: 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto (Período: 04/09/2011 a 31/12/2011)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 A 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 A 31/12/2011), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – RÉSTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 805 / 2013

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão dos Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO;***
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos), relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
- 4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 2/2

5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
6. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
7. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
9. **REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto;**
10. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL